



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº : 10183.004756/98-21
Recurso nº : 121.537 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXS: DE 1993 e 1994
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS.
Interessada : AGROPECUÁRIA BASSO S/A.
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 107-05.896

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE - MS .

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 MAI 2000

Processo nº : 10183.004756/98-21
Acórdão nº : 107-05.896

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

3

ff

Processo nº : 10183.004756/98-21
Acórdão nº : 107-05.896

Recurso nº : 121.537
Recorrente : DRJ em Campo Grande - MS.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.67/70, que julgou improcedente o lançamento de ofício contra AGROPECUÁRIA BASSO S/A., porque o valor da exclusão do lucro da exploração da atividade rural na demonstração do lucro real dos exercícios de 1993 e 1994 foi maior que o calculado na demonstração do lucro da exploração e que a isenção SUDAM foi calculada em valor maior que o amparado pela legislação vigente.

O lançamento foi impugnado, esclarecendo a pessoa jurídica, em resumo, cerceamento do seu direito de defesa, e, no mérito, que houve erro por parte da Malha Fazenda, que, além de exercer atividade rural é também beneficiária de isenção da SUDAM, tendo observado as Instruções do MAJUR, no preenchimento da sua declaração de rendimentos..

Após análise dos fatos, a autoridade julgadora de primeira instância, reconhecendo a procedência das alegações da autuada, cancelou o lançamento e recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº : 10183.004756/98-21
Acórdão nº : 107-05.896

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recurso necessário é assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I) e excede o valor de alçada, dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou devidamente a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentados na impugnação, bem interpretando-os e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e deve ser mantida em seus próprios fundamentos que são lidos, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES